

PROJETO DE LEI N.º 587/XIV/2.^a

INTERDITA A PRODUÇÃO, POSSE, UTILIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS MEIOS E FORMAS APLICADOS EXCLUSIVAMENTE NA CAPTURA OU ABATE DE EXEMPLARES DE ESPÉCIES NÃO CINEGÉTICAS DE AVES SELVAGENS

(3.^a ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 140/99, DE 24 DE ABRIL)

Exposição de motivos

Todos os anos são abatidas em Portugal cerca de 40 mil aves selvagens e capturadas outras 10 mil para serem colocadas em gaiolas. Estes são os números mínimos estimados por um estudo realizado à escala nacional pela Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves (SPEA), em 2014. A captura e abate de aves selvagens pertencentes a espécies não cinegéticas é ilegal.

As razões para captura e abate ilegal de aves selvagens são diversas. Os animais abatidos são geralmente pequenas aves passeriformes vendidas para consumo. As aves capturadas têm como destino o controlo de presas, no caso de aves de rapina, ou o comércio em gaiolas, no caso de pequenas aves canoras.

Entre as espécies de passeriformes mais afetadas pelas capturas e comércio em gaiola estão o pintassilgo (pelo menos 5692 aves por ano), o tentilhão (876), o pintarroxo (744), o lugre (666) e o chamariz (552), segundo números mínimos estimados a partir de

entradas em centros de recuperação de animais selvagens e anúncios publicitados on-line. Para consumo, são capturadas anualmente entre 8.500 e 21.000 toutinegras-de-barrete-preto e entre 7.500 e 19.000 piscos-de-peito-ruivo, segundo estimativas baseadas em anilhas recuperadas em aves mortas capturadas apenas na região do Algarve. Entre as aves de rapina, destacam-se as capturas de pelo menos 164 águias-de-asa-redonda, 118 peneireiros-vulgares, 44 milhafres-pretos e 17 águias-calçadas, segundo estimativas mínimas com base em entradas em centros de recuperação. Estes crimes contra a vida selvagem têm uma expressão nacional significativa que urge erradicar.

A captura ou abate de aves selvagens é de difícil deteção e investigação. Por um lado, as entidades competentes não possuem um quadro de pessoal adequado para fiscalizar regularmente todo território, tendo o Bloco de Esquerda proposto, através de outros diplomas legislativos, a contratação de efetivos suficientes para o efeito.

Por outro lado, existem meios de captura e abate, como armadilhas e redes específicas para apanhar aves selvagens, cuja comercialização, fabrico, posse e utilização é legal. A apanha da formiga-de-asa é também efetuada com o intuito de servir de isco na captura de aves selvagens. Sendo que estes meios e formas de captura e abate de aves selvagens são utilizados exclusivamente para esse fim, importa interditá-los de modo a mitigar os efeitos nefastos que provocam na vida selvagem, especialmente num contexto de perda acelerada de biodiversidade no país causada pela crise ecológica e climática atual.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei interdita a produção, posse, utilização e comercialização de todos os meios e formas utilizados exclusivamente para a captura ou abate de exemplares de espécies não cinegéticas de aves selvagens, procedendo para o efeito à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro.

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril

É aditado o artigo 13.º-A ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com as posteriores alterações, com a seguinte redação:

“Artigo 13.º-A

Meios e formas de captura ou abate de aves selvagens

1 – É proibida a produção, posse, utilização e comercialização de todos os meios e formas utilizados exclusivamente para a captura ou abate de exemplares de espécies não cinegéticas de aves selvagens, em particular:

- a) Armadilhas de mola, vulgarmente designadas de «costelas», «loisas» ou «esparrelas»;
- b) Armadilhas destinadas à captura de aves de rapina;
- c) Substâncias adesivas, comumente designadas de «visgo»;
- d) Redes verticais, habitualmente designadas de «redes invisíveis», «redes japonesas» ou «redes chinesas».

2 – É proibida a apanha da formiga-de-asa, inseto pertencente à Ordem Hymenoptera e utilizada como isco para a captura de aves selvagens.

3 – O disposto nos números 1 e 2 não se aplica à captura ou abate de aves selvagens para fins científicos devidamente autorizados pelas entidades competentes.”

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril

O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 22.º

(...)

1 – (...).

2 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º-A;
- e) (anterior alínea d);
- f) (anterior alínea e);
- g) (anterior alínea f);

3 – (...).

4 – (...).”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 2 de dezembro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Maria Manuel Rola; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa;
Alexandra Vieira; Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua;
João Vasconcelos; José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro;
Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Sandra Cunha; Catarina Martins